

TRABALHO EDUCATIVO — ASPECTOS JURÍDICOS/SOCIAIS E LEGISLATIVOS

ANTONIO CARLOS GALVÃO MOURA(*)

“Eduquem-se as crianças... e Não será preciso castigar os homens.”
(Pitágoras).

1. O que vem a ser o Trabalho Educativo; 2. Definição Terminológica do Trabalho Educativo; 3. Enquadramento Jurídico do Trabalho Educativo; 4. Partícipes do Trabalho Educativo; 5. Fundamentos Jurídicos para a Implantação do Trabalho Educativo; 6. Do Trabalho Sem Vínculo Empregatício; 7. Da Política de Atendimento; 8. Das Entidades Sem Fins Lucrativos; 9. Conclusões Finais; 10. Referências Bibliográficas.

1 — O QUE VEM A SER O TRABALHO EDUCATIVO

O *Trabalho Educativo*, vem a ser o exercício intelectual, que o Adolescente com as aplicações de suas forças e faculdades individuais, juntos com a sociedade encontrem caminhos e direcionamentos profissionais menos penosos, mais sociais e com os princípios morais mais dignos, dando-lhe uma base sólida e consistente para um futuro honesto, respeitável e promissor.

Os objetivos dignos, respeitáveis e promissores, somente poderão ser alcançados, desenvolvendo-se as faculdades intelectuais e morais da criança e do adolescente e de um modo geral no ser humano, adquirindo na sua juventude conhecimentos e prática dos usos e costumes para poder desenvolver com princípios a sua vida profissional, na sociedade.

Para desenvolver estas faculdades assegurando os conhecimentos básicos dos seus direitos e obrigações, necessário se faz que o *educando*, participe ativamente de algum programa social, que tenha por base o *Trabalho Educativo*, previsto no artigo 68 do *Estatuto da Criança e do Adolescente*, seja ele desenvolvido por alguma entidade sem fins lucrativos, governamental ou não governamental.

(*) Advogado trabalhista. Email: galvao@mpcnet.com.br.

Nos dias de hoje, dentre as inúmeras preocupações da Sociedade, existe uma que nos acompanha há diversas gerações: A *Socialização*, a *Educação* e a *Profissionalização* do menor.

De acordo com estudos e estatísticas recentes, o problema do menor decorre simultaneamente do desenvolvimento e do subdesenvolvimento de cada país.

2 — DEFINIÇÃO TERMINOLÓGICA DO TRABALHO EDUCATIVO

Para definirmos precisamente o que vem a ser *Trabalho Educativo*, vamos nos valer primeiramente do artigo 8º da CLT:

“Art. 8º — CLT

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso pela jurisprudência, por *analogia*, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único

O Direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

Em assim sendo vamos nos valer da hermenêutica das palavras:

Trabalho:

1º) No dicionário Aurélio significa:

Substantivo masculino — ocupação em alguma coisa ou ministério; exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa; aplicação das forças e faculdades do homem à produção.

2º) Definição dada pelo MM. Juiz Dr. Adalberto Martins:

“Trabalho é todo o esforço humano que objetiva algo, nada mais representa senão o sentido lato, mas não o sentido estrito da palavra trabalho.”

3º) Tipos e formas de *Trabalho*:

Trabalho religioso; Trabalho manual; Trabalho voluntário; Trabalho escolar; Trabalho cirúrgico; *Trabalho Educativo*.

Educação:

1º) No dicionário Aurélio significa:

Ação e efeito de educar, desenvolver as faculdades físicas, intelectuais e morais da criança, em geral do ser humano; disciplinamento- instrução; ensino; conhecimento e prática dos usos da sociedade.

2º) Tipos e formas de *Educação*

Educação Musical; Educação Artística; Educação Moral; *Educação Profissional*.

3 — ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO EDUCATIVO

O *Trabalho Educativo* está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 68:

"Art. 68:

O Programa Social que tenha por base o Trabalho Educativo, sob a responsabilidade de entidade governamental ou não governamental, sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular.

§ 1º

Entende-se por Trabalho Educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º

A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo."

4 — PARTÍCIPES DO TRABALHO EDUCATIVO

Serão participantes do Trabalho Educativo além da criança e do adolescente que passariam a ser denominados de Educandos, as Entidades Sem Fins Lucrativos, podendo ser denominadas também como Agentes de Integração, a Escola, e o Órgão Público Municipal, por meio das suas Secretarias de Educação, Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

O *Trabalho Educativo* será executado, exclusivamente, pelas Entidades Sem Fins Lucrativos, que poderão ser denominadas de Agentes de Integração e que se proponham a:

a) Idealizar, planejar e implementar programas socioeducativos de caráter supletivo para a criança e o adolescente, atendendo a projetos que incluam aspectos de formação intelectual, física, moral social, cívica, religiosa, de lazer e de cultura, visando ao desenvolvimento integrado e harmônico de sua pessoa e a seu preparo amplo para o exercício da cidadania;

b) Manter um Centro de Convivência Infantil, criança e Adolescente como sede e suas atividades sócioeducativas e as subdesdes que se fizerem necessárias para a maior abrangência e profundidade de seus programas;

c) Valorizar o ensino básico pela suplementação do processo educativo, favorecendo e criando condições para o acesso e a permanência na escola e reforço na assimilação dos conteúdos escolares das crianças e adolescentes inscritos em seus programas;

d) Orientar e apoiar as famílias dos jovens inscritos, procurando sua reorganização e o seu ajustamento, sempre que necessário;

e) Incentivar, esclarecer, orientar e organizar os diversos setores da sociedade que se disponham a participar como colaboradores dos programas sócioeducativos da instituição, recebendo como educando-estagiários os jovens vinculados à entidade;

f) Promover, organizar e manter atividades de interesse comum para os inscritos, no campo da cultura, da saúde e dos esportes — equipes esportivas, banda musical, grupo de teatro, coral, entre outros;

g) Colaborar nos programas educativos e de atendimentos a crianças e adolescentes em entidades afins;

h) Promover, realizar e sediar reuniões, encontros, seminários, simpósios para análise, estudo e discussão de questões básicas, envolvendo a problemática sócio-educacional da criança e do adolescente, na defesa de seus direitos;

i) Filiar-se a organismos e entidades especializadas e/ou firmar convênios com elas para ampliar os recursos próprios para a boa execução dos programas da Associação;

j) Organizar e manter departamentos de serviços que se fizerem necessários, de acordo com os regimentos específicos a cada programa;

l) Organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias e se utilizar de todos os meios lícitos a fim de arrecadar fundos para a realização de seus propósitos;

m) Promover a educação profissional, com foco na demanda do mercado de trabalho, proporcionando ao jovem inscrito (educando) o desenvolvimento de habilidades que permitam obter um emprego ou gerar renda e capacitá-lo aos requisitos apresentados pelo mercado de trabalho;

n) Identificar para as instituições de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto às pessoas jurídicas de direito público e privado, co-participando com as instituições de ensino no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares;

o) Prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o Plano de Trabalho registrado no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

A "Entidade Sem Fins Lucrativos", que se interessar em executar o "Trabalho Educativo", deverá providenciar, além dos registros nos órgãos competentes, o registro da entidade, assim como o de seu Plano de Trabalho, no "Conselho Municipal da Criança e do Adolescente", o qual será encaminhado ao Conselho Tutelar do Município.

Será concedido ao *Educando* que estiver participando do programa, enquadrado no *Trabalho Educativo*, uma Bolsa de Estágio, no valor do salário mínimo no país, além de um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, e ainda será garantido ao *Educando* a sua inscrição na Previdência Social, como Contribuinte Facultativo.

O "Programa Educativo" será efetivado preferencialmente por meio de parcerias com: os Órgãos Municipais, por meio da Secretaria de Educação, as Empresas Privadas; a Escola e as Entidades Sem Fins Lucrativos (Agentes de Integração):

a) A Prefeitura Municipal por meio da Secretaria de Educação arcará com 1/3 (um terço) dos custos do valor de cada bolsa estágio;

b) A Empresa Conveniada arcará com 2/3 (dois terços) dos custos do valor de cada Bolsa estágio, acrescido dos custos de administração do Agente de Integração, que não poderá ultrapassar de 20% do valor da bolsa, mais o seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, além dos custos de transporte e alimentação do educando;

c) A Entidade Sem Fins Lucrativos, arcará com o restante das despesas e custos operacionais de implantação do "Programa Educativo em primeiro lugar", ou seja:

Registro nos Órgãos competentes, custos de funcionários, obrigações trabalhistas dos funcionários, aluguel, recolhimentos de impostos, manutenção, etc.

Os Benefícios serão concedidos aos *educandos*, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, no máximo por mais 6 (seis) meses, a critério da Empresa Conveniada e o Agente de Integração.

O Trabalho Educativo poderá ser interrompido, tanto pelo *Educando*, pela *Empresa Conveniada* ou pelo *Agente de Integração*, sendo obrigatória a qualquer das partes rescindente uma comunicação por escrito, aos outros partícipes do Projeto Educativo, justificando as razões.

O *Educando* participará de um treinamento por 3 meses dentro das instalações da Entidade, onde receberá instruções de cidadania, educação, atividades sociais, complementação escolar como: aulas de português, matemática, informática, moral e cívica, lazer, higiene e saúde, datilografia, práticas comerciais, orientações pedagógicas, orientação psicológicas; palestras, recolhimentos de recursos da comunidade, com o acompanhamento de pedagogos, psicólogos, professores, assistentes sociais.

O Trabalho Educativo desenvolvido não gera vínculo empregatício de qualquer natureza entre os participantes do projeto, seja o *Educando*, a *Empresa*, o *agente de Integração*, a Escola, e o Órgão Público.

5 — FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO TRABALHO EDUCATIVO

a) Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990;

Artigos, 2º, 6º, 68º, 69º, do ECA.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a qual ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e os deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 68. O Programa Social que tenha por base o trabalho educativo, sob a responsabilidade de entidade governamental ou não governamental, sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacidade para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativa ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observando os seguintes aspectos entre outros:

- I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Comentário:

A) Autor *Roberto João Elias* comenta em seu compêndio:

“Há vários critérios que sempre devem ser observados para a interpretação de uma Lei, porque aceitos universalmente. É claro que os fins sociais a que esta lei se dirige, bem como as exigências do bem comum e os direitos de quem quer que seja, não podem ser relegados.

Todavia há de se atentar, especialmente, à condição peculiar da criança e do adolescente, tendo em vista o objetivo de dar-lhes integral proteção.

Adverte o desembargador *João Del Nero*: “Deve-se procurar a Justiça, não na letra da lei, mas no espírito, sem relegar o seu objetivo — o bem moral.

B) O Procurador *Dr. Ricardo Tadeu M. Fonseca*, em seu trabalho, *O Direito à Profissionalização*, manifesta no seguinte sentido a respeito do assunto:

“O Trabalho Educativo não gera vínculo de emprego, ainda que prestado no âmbito das empresas, desde que patrocinado por entidade não lucrativa e caracterizado pela ênfase ou tarefas passíveis de gerar formação profissional, o adolescente deverá ser encaminhado a outra empresa conveniada, rompendo-se desta forma com a pessoalidade da prestação de serviço.”

O artigo 68 quando se refere ao jovem adolescente, participante do *Trabalho Educativo*, fala em *Educando* e não *Trabalhador*, como menciona nas garantias Constitucionais, previstos no art. 7º, item XXXIII e artigo 227 § 3º itens I e II, além da Emenda Constitucional n. 20/98.

Tanto o artigo 65 do ECA, como o artigo 7º, item XXXIII e o artigo 227, § 3º itens I e II, tratam o adolescente de forma equivocada como *Trabalhador*, referindo-se ao menor de 14 anos na condição de *Trabalhador*, quando no texto a respeito do Trabalho Educativo tratamos o jovem adolescente como *Educando*.

b) *Lei do Estágio*

Lei n. 6.494 de 7.9.1977;

Decreto n. 87.497 de 18.8.1982;

MP. n. 1.779-8 de 11.3.1999.

O Decreto-lei n. 87.497 regulamenta a Lei n. 6.494 que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular.

Art. 2º Considera-se *estágio curricular*, para os efeitos deste decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudantes, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidades e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Art. 8º O disposto neste decreto não se aplica ao menor aprendiz à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Comentários:

Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

O contrato de estágio, com as modificações introduzidas na Medida Provisória n. 1.779-8 de 11.3.99, não possui natureza trabalhista, constituindo-se em mero contrato de natureza civil.

O estágio curricular é a atividade de competência da Instituição de Ensino.

É necessário a existência de um instrumento jurídico entre as partes (instituição de ensino e pessoas jurídicas) = termo de compromisso de estágio (Lei n. 5.167 Dec. n. 87.497).

A Instituição de Ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo (art. 7º, Dec. n. 87.497).

Necessidade de seguro de acidentes pessoais em favor do estudante (art. 8º, Dec. n. 87.497).

c) Medida Provisória

MP n. 1.779/99-8 de 11 de março de 1999.

d) Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Lei n. 9.394 de 20.12.1996;

Decreto n. 2.208 de 17.4.1997 (regulamenta a Lei n. 9.394);

Art. 1º A Educação Profissional tem por objetivos:

I — promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando o jovem e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas.

II —

III —

IV — qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 2º A Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidade que contempõem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 3º A Educação Profissional compreende os seguintes níveis:

I — *Básico*: destinado à qualificação e reprofissionalização de trabalhadores independente de escolaridade prévia.

II — *Técnico*: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto.

III — *Tecnológico*: corresponde a cursos de nível superior, na área tecnológica, e destinados a egressos do ensino médio e técnico.

e) Constituição Federal do Brasil de 1988

Artigo 7º, item XXX, artigo 205.

f) Lei do Finsocial

Lei n. 8.147/90.

6 — DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O *Trabalho Educativo* deve ser entendido como "a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento do *Educando*, seja pessoal e social e que prevaleçam sobre o aspecto produtivo" (§ 1º do artigo 68).

Note-se que o referido artigo não utiliza os termos de *aprendiz* ou ainda *assistido*, não estabelece um limite mínimo ou máximo de idade para o adolescente que participe do programa social que tenha por base o *Trabalho Educativo*.

A legislação vigente (§ 1º do artigo 68 da Lei n. 8.069/90) assegura, ainda, ao adolescente participante do Programa Social que tenha por base o *Trabalho Educativo*, o direito de receber pelo trabalho efetuado ou ainda pela sua participação na venda dos produtos de seu trabalho, sem desfigurar o caráter educativo.

Sem qualquer objeção ou, ainda, contestação o legislador procurou dar ao jovem adolescente condições de se preparar adequadamente, para exercer no futuro uma atividade regular remunerada, que ele possa com o seu esforço físico e intelectual ganhar o seu sustento.

A remuneração recebida pelo desempenho das suas atividades deve ser secundária, sobressaindo o trabalho educativo. Porém, é relevante que ela exista, com respeito ao princípio de que a todo o trabalho deve corresponder uma contraprestação pecuniária.

Muitos juristas apóiam a idéia que o artigo 68 deva ser regulamentado, porém a Lei por si só se completa, não tendo necessidade da sua regulamentação, pois a mesma é clara em todos os pontos, principalmente no que diz respeito à Educação, à forma de ganho, à inexistência de vínculo empregatício, a inexistência de amparo previdenciário e trabalhista e ainda sobre a definição da idade do jovem adolescente.

O desenvolvimento principal do *Trabalho Educativo* é o preparo do menor, de modo que ele possa receber uma carga de informações que redundem no seu desenvolvimento, sempre com vistas ao princípio da proteção integral do *Educando*.

Há um grande equívoco daqueles que defendem as garantias dos direitos trabalhistas e previdenciários do menor, previsto nos artigos 64, 65, 67 do mesmo Diploma Legal.

Garante-se o Direito Trabalhista e Previdenciário, quando nos referimos ao menor que esteja caracterizado como empregado, previsto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ou ainda quando se identifica o menor que esteja sujeito a um Contrato de Aprendizagem, previsto na Lei n. 10.097 de 19.12.2000.

No entendimento do Professor e ex-Procurador da Justiça do Trabalho *Antonio Carlos Flores de Moraes*, pode-se entender, sem ferir o sentido finalístico da Lei n. 8.069/90, que é perfeitamente possível o trabalho educa-

tivo não só por adolescentes menores de 14 anos, como também até completar 18 anos, sem caracterizar o vínculo empregatício regulamentado pela CLT.

Tal interpretação não viola inclusive os princípios da OIT, conforme se acha expresso em sua publicação de 1992 (IPFC):

"nem todo tipo de atividade deve ser vetado às crianças pela legislação nacional, nem pelos padrões da OIT. Não se deve considerar indesejável, normalmente, o trabalho no próprio círculo familiar. O que os instrumentos da OIT proíbem é a imposição às crianças de uma ocupação que supere seus recursos físicos e mentais, ou que interfira no seu desenvolvimento educacional. Tais instrumentos buscam regulamentar as condições sob as quais se pode consentir que esses jovens trabalhem."

Ainda mais, esse tipo de atividade acha-se devidamente regulamentado pela Lei n. 8.069/90, estando o adolescente amparado e protegido no sentido de impedir que o aspecto produtivo de sua atividade prevaleça sobre as questões pedagógicas.

O Emérito ex-Juiz do Trabalho *Waldemar Thomazine* em sua publicação a respeito, "O menor e o Trabalho Educativo", destaca a opinião do notável artigo publicado em setembro de 1998 no Boletim da Associação dos Magistrados pelo Eminentíssimo Juiz *Siro Darlan* da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, a saber:

"Ao definir o legislador o trabalho educativo como atividade pedagógica visando ao desenvolvimento pessoal e social do educando, ainda que remunerado, retirou a matéria do âmbito específico da legislação puramente trabalhista, inserindo-a na competência da Justiça da Infância e da Juventude."

O Trabalho Educativo, pelo exposto, não é regido pela Legislação do Trabalho.

7 — DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Não seria viável implantar o *Trabalho Educativo*, sob os fundamentos e critérios que abordamos anteriormente, se não contássemos com um conjunto de ações e cooperações.

Em capítulo destinado à Política de Atendimento constante do Capítulo I das Disposições Gerais, do seu livro "Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente", o nobre Professor e Procurador da Justiça do Estado de São Paulo *Dr. Roberto João Elias*, cita o notável *Mendizábal Oses*, como sendo parte de um dos princípios importante que devem reger o direito do menor, que é o da cooperação. *"Assevera o mestre que o direito do menor deve ser considerado como de caráter singular e privilegiado, diferenciando-se do direito comum justamente em razão de sua própria natureza excepcional, sendo regido, fundamentalmente, por dois princípios*

que o tipificam: o tuitivo, que reside na própria essência de sua existência, e o da cooperação, que comporta a exigência político-social de canalizar toda uma coletividade para metas de integração comunitária, com vistas ao desenvolvimento da personalidade dos menores" (*Derecho de menores, cit., pág. 49*).

Relevante é observar que referidas ações públicas ou privadas federais, estaduais ou municipais não podem, de forma alguma, desobedecer os princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, por outro, serem harmônicas entre si.

Isto significa dizer que a Política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente ficou articulada de modo conjunto entre a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município, cabendo a Coordenação e as normas gerais à esfera federal, ao estado e ao município, além da coordenação a execução dos respectivos programas, bem como às entidades beneficentes e de assistência social, previsto no artigo 204 da Constituição Federal, que por força dos artigos 86 e 87 do ECA, ficou caracterizada e definida as diretrizes da política de atendimento.

Consubstanciado pelo artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficou determinado como componente das diretrizes da política de atendimento a municipalização do atendimento, a criação de conselhos municipais, a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa.

As políticas básicas sociais devem ter por finalidade principia a defesa dos direitos fundamentais de que trata o artigo 227 da Carta Magna de 1988, ou seja, dentre elas assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação à Educação, ao lazer à cultura, à Profissionalização, à dignidade, à liberdade, etc. etc., etc., entre outras.

8 — DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

O planejamento e a Execução dos programas sócio-educativos ficarão a cargo das entidades sem fins lucrativos, com fulcro no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais darão o apoio sócio-educativo em meio aberto, devendo as mesmas estarem formalmente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o Conselho Tutelar, assim como os programas de atuação, junto aos adolescentes. Sendo esta a condição *sine qua non* para o funcionamento e execução do Programa Educativo.

A Educação sem dúvida alguma é um aspecto relevante, no sentido de propiciar à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento de sua personalidade, condições estas previstas no artigo 53 do ECA.

Tanto a Educação como o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho somente poderão ser alcançados se a criança e o adolescente fizerem parte de um Programa Sócio-educativo, previsto no artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo programa deverá ser desenvolvido por uma Entidade Sem Fins Lucrativos.

O Direito que a Criança e o Adolescente têm de serem qualificados para o trabalho, somente poderão ser alcançados quando o *Educando* tiver contato direto com as atividades laborativas, ou seja, o desempenho destas qualidades dentro das empresas, preservando o aspecto educativo e não visando ao carácter produtivo.

9 — CONCLUSÕES FINAIS

Ao tratarmos sobre o tema “A Criança e o Adolescente” necessitamos parar e refletir sobre a matéria exposta. Refletir com muita cautela, bom senso, conhecimento e principalmente isento de qualquer interesse político-partidário, sem demonstrar vaidade e tendências. O seu conteúdo exige de cada interessado na matéria muita responsabilidade nos seus posicionamentos e opiniões.

Estamos tratando de um assunto que envolve a maior riqueza de um país em desenvolvimento, ou seja “o jovem”.

Podemos dizer que tanto a “Criança como o Adolescente” é o lastro social e educacional de uma nação em desenvolvimento, neles estão depositados o futuro de uma nação, o seu progresso econômico, financeiro, educacional e político.

São em nossos jovens de hoje que necessitamos contribuir para aprimorar a sua educação, dando-lhes condições de aprimorar os seus conhecimentos, prepará-los para uma vida profissional mais digna, honesta, respeitável e promissora.

O *Trabalho Educativo* é hoje uma solução dentro da realidade em que vivemos. A Criança e o Adolescente têm a necessidade de participar de um *Programa Sócio-Educativo*, coordenado e executado por entidades Sem Fins Lucrativos, com a participação da Administração Municipal, a fim de que os jovens não tenham o seu tempo ocioso ocupado em outras atividades ilícitas ou marginalizadas pela sociedade.

Não existe no ordenamento jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente que o desenvolvimento do projeto do *Trabalho Educativo*, previsto no artigo 68, determine o registro da sua atividade na Carteira Profissional, ou ainda, que lhe seja garantido os direitos trabalhistas e previdenciários, uma vez que, está se tratando é da Criança e do Adolescente como *Educando* e não como Trabalhador, como Aprendiz ou ainda como Menor Assistido, tanto que não existe limite de idade mínima para participação com exceção quando o Adolescente completar 18 anos.

10 — REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- a) Estatuto da Criança e do Adolescente
Lei n. 8.069 de 13.7.1990;

- b) Lei do Estágio (Lei n. 6.494 de 7.9.1977);
- c) Decreto de regulamentação da Lei do Estágio (Decreto n. 87.497 de 18.8.1982);
- d) Medida Provisória (MP. n. 1.779/99-8 de 11.3.1999);
- e) Lei de Diretriz e Bases da Educação (Lei n. 9.394 de 10.12.1996);
- f) Decreto de Regulamentação da Lei de Diretrizes e Bases (Decreto n. 2.208 de 17.4.1997);
- g) Constituição Federal do Brasil de 1988 (Artigo 7º, item XXX, artigo 205);
- h) Lei do Finsocial (Lei n. 8.147/90);
- i) Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1998;
- j) Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Roberto João Elias);
- k) O direito à profissionalização (Dr. Ricardo Tadeu M. Fonseca);
- l) Temas de direito da criança e do adolescente (Josiane Rose Petry Veronêse);
- m) Trabalho do adolescente (Antonio Carlos Flores de Moraes);
- n) Falhas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Alyrio Cavallieri).